



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processos n.ºs: 1047801/2018 e 1047803/2018
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Purus Limpeza e Serviços Eirelli – EPP (1047801) e Plural Serviços Técnicos Ltda-ME (1047803).
Órgão/Entidade: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço.

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Purus Limpeza e Serviços Eirelli – EPP (1047801) e Plural Serviços Técnicos Ltda.-ME (1047803), com pedido liminar de suspensão do **Pregão Eletrônico n. 036/2018**, promovido pelo SAAE – Serviços Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço, que tem como objeto a *“contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos e limpeza de córregos, capina e poda em ruas, avenidas e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar e operação e manutenção do aterro controlado, conforme anexo V – Termo de Referência”*, fl. 23.

2. As denunciantes encaminharam as petições e documentação de fls. 1/85 (1047801) e fls. 1/123 (1047803), alegando, em síntese, as seguintes ilegalidades no procedimento licitatório citado, *verbis*:

(1047801)

- a) restrição à competitividade, em razão da exigência de qualificação técnica prevista no item 5, subitem 5.2.2 do edital;
- b) exigência de apresentação, no prazo de 10 dias, para a empresa vencedora, de documentação prevista no termo de referência (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional – PCMSO, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e Ficha de entrega de Equipamento de Proteção Individual – EPI);
- c) exigência de que os funcionários “garis varredores”, “garis líderes” e “auxiliares de serviços gerais para limpeza de córregos” tenham adicional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

insalubridade em grau médio para os dois primeiros e em grau máximo para este último.

(1047803)

d) restrição à competitividade, em razão da exigência de qualificação técnica prevista no item 5, subitens 5.2.2.1 e 5.2.2 do edital.

3. O Relator indeferiu, em análise perfunctória, o pedido liminar e determinou o exame pela unidade técnica, fls. 90/92v.

4. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou pela procedência da denúncia somente quanto à irregularidade relativa às exigências contidas nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital, referentes à apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), uma vez que os serviços constantes do lote 02 (capina e poda de árvores) não guardam nenhuma consonância com os serviços prestados pelo Médico Veterinário, infringindo o disposto no art. 3º e 30, da Lei 8666/93.

5. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, oportunidade em que requeri a citação dos responsáveis, Sr. Eugênio Ferraz, Diretor Presidente do SAAE, Sr. Frederico Ferreira de Vasconcelos, Diretor de Engenharia do SAAE e subscritor do Termo de Referência (Anexo V do edital), e Sra. Fabiana A. C. Brito, Pregoeira, para que se manifestassem acerca da irregularidade apontada no Pregão eletrônico n. 036/2018.

6. A Sra. Fabiana Aparecida de Castro Brito apresentou a documentação de fls. 119/136; o Sr. Eugênio Ferraz apresentou a documentação de fls. 139/158; e o Sr. Frederico Ferreira de Vasconcelos apresentou a documentação de fls. 160/163.

7. Após exame de fls. 165/168v, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela ilegalidade das cláusulas 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital do Pregão Eletrônico n. 036/2018, por conter previsão que restringiu o certame, ferindo os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

constitucionais previstos no caput do art. 37 da CR/88, bem como infringindo os arts. 3º e 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

8. Além disso, concluiu pela emissão de recomendação à Assessoria Jurídica e aos membros da Comissão de Licitação do SAAE de São Lourenço, para que obedeçam rigorosamente às disposições legais e regulamentares contidas na Lei n. 8.666/93 e na legislação correlata.

9. Por fim, entendeu pela aplicação de multa prevista no art. 318, inciso II, do RITECMG, aos seguintes responsáveis: Sr. Eugênio Ferraz, Diretor Presidente do SAAE, Sr. Frederico Ferreira de Vasconcelos, Diretor de Engenharia do SAAE e subscritor do Termo de Referência, e Sra. Fabiana A. C. Brito, Pregoeira.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Irregularidade - Exigência de certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), Conselho Regional de Biologia (CRBio) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) – itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital

11. A denunciante afirmou que a exigência prevista no item 5 – qualificação técnica, subitens 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital, para o lote 2, que se refere à apresentação de regularidade perante o Conselho de Medicina Veterinária (CRMV) ou o Conselho Regional de Biologia (CRBio), restringia a competição do certame, infringindo o disposto no art. 37, inc. XXI, da CR/88, bem como no art. 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, uma vez que a veterinária e a biologia não possuem nenhuma relação com o objeto licitado (prestação de serviços de varrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de ruas e limpeza de córregos, capina, poda de árvores, coleta de lixo e operação e manutenção de aterro).

12. Em sua defesa, a Sra. Fabiana Aparecida de Castro Brito, Pregoeira, se restringiu a afirmar que o dispositivo impugnado exige apenas uma das certidões – CREA, CRBio ou CRMV, o que de fato ampliaria o caráter competitivo do certame, ao não exigir formação específica do profissional técnico na área de engenharia.

13. O Sr. Eugênio Ferraz, Diretor Presidente do SAAE, alegou que por se tratar de serviço de saneamento básico, exige-se pelo menos um responsável técnico, legalmente habilitado e registrado no conselho profissional competente. Afirma que o Edital cita exemplos, mas não obriga a apresentação de todas as certidões de regularidade.

14. O Sr. Frederico Ferreira de Vasconcelos, subscritor do Termo de Referência, afirmou que o edital exige apenas uma das certidões, o que de fato amplia o caráter competitivo do certame, ao não exigir formação específica do profissional técnico na área de engenharia.

15. Apesar das justificativas apresentadas, entendo que não foi possível afastar a irregularidade suscitada pela denunciante.

16. Os serviços licitados consistem em “Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos e limpeza de córregos, capina e poda em ruas, avenidas e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar e operação e manutenção do aterro controlado, conforme Anexo V – Termo de Referência”.

17. Observado o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, o órgão licitante dividiu o objeto da licitação em lotes para aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade.

18. Especificamente no Lote 2, “capina e poda em ruas, avenidas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

logradouros”, a equipe realizará serviços de capina e raspagem, utilizando roçadeiras ou enxadas, e o recolhimento de material de capinas em ruas, avenidas e logradouros públicos do Município de São Lourenço.

19. Embora o edital defina “Conselho Regional Pertinente”, ao exigir como qualificação técnica a certidão de regularidade junto aos Conselhos Regionais de Biologia, de Medicina Veterinária ou de Engenharia, vislumbra-se clara restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que os serviços do Lote 2 - capina e poda em árvores e vegetação rasteira, são de baixa complexidade, sendo desnecessária especialização para sua execução.

20. Conforme estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

21. De acordo com o Enunciado TCU, proferido no Acórdão 1884/2015 – Primeira Câmara: “*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*”.

22. No presente caso, não há conselho que fiscalize a realização de serviços de capina e poda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

23. Desse modo, verificada expressa violação ao caráter competitivo do certame, entendo que houve infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do art. 37 da CR/88, bem como aos arts. 3º, § 1º, e 30, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

24. Pelo exposto, ratifico o exame da unidade técnica, e opino pela aplicação de multa ao **Sr. Eugênio Ferraz**, Diretor Presidente do SAAE, **Sr. Frederico Ferreira de Vasconcelos**, Diretor de Engenharia do SAAE e subscritor do Termo de Referência, e **Sra. Fabiana Aparecida de Castro Brito**, Pregoeira.

CONCLUSÃO

25. Ante ao exposto, OPINO pela procedência parcial da denúncia e pela aplicação de multa ao **Sr. Eugênio Ferraz**, Diretor Presidente do SAAE, **Sr. Frederico Ferreira de Vasconcelos**, Diretor de Engenharia do SAAE e subscritor do Termo de Referência, e **Sra. Fabiana Aparecida de Castro Brito**, Pregoeira, por restringirem a competição no procedimento licitatório regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2018, em clara ofensa ao art. 37, *caput*, da CR/88, aos arts. 3º, § 1º e 30, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)